


RE: IMPUGNAÇÃO ao MPRJ - PE nº 52/2025, SEI n.º 20.22.0001.0073656.2023-95, Serviços de Impressão Corporativa

De André Luiz Guimarães Teixeira <aluiz@mprj.mp.br>
 Data Sex, 22/08/2025 12:08
 Para Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>
 Cc STIC - Núcleo Administrativo <stic.nastic@mprj.mp.br>; DTI - Gerência de Manutenção de Informática <stic.dti.gmi@mprj.mp.br>

Segue resposta a impugnação.

A contratação foi precedida de Estudo Técnico Preliminar elaborado com base na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CNMP nº 283/2024, o qual demonstrou que os requisitos técnicos definidos no edital refletem as necessidades operacionais do órgão e estão alinhados com padrões usuais de mercado. A inclusão da especificação referente ao HD interno de 256 GB, mesmo classificada como desejável, possui fundamento técnico claro e proporcional, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

As impressoras atualmente disponíveis no mercado operam com duas abordagens distintas quanto ao processamento de trabalhos: algumas utilizam exclusivamente memória RAM e processamento direto via rede, enquanto outras dependem de armazenamento interno para garantir desempenho, segurança e gestão eficiente dos fluxos de impressão e digitalização. A exigência de HD interno está diretamente relacionada à capacidade de retenção segura de documentos confidenciais, à execução de tarefas complexas — como impressão duplex, arquivos multipage e PDFs pesados — e ao processamento OCR de documentos digitalizados.

Em ambientes institucionais com múltiplos usuários e alta demanda, a ausência de armazenamento interno compatível pode gerar congestionamento na fila de impressão, lentidão na execução de tarefas e falhas no processamento de arquivos. Além disso, compromete a digitalização eficiente e a gestão centralizada de documentos, afetando diretamente a continuidade dos serviços e a produtividade das unidades administrativas.

Importa destacar que diversos fabricantes oferecem equipamentos que atendem integralmente aos requisitos definidos no edital, como os modelos HP E52645dn, Lexmark MX532adwe, Lexmark MX632adwe e Ricoh IM 550F, todos com capacidade de armazenamento igual ou superior a 256 GB. Isso demonstra que a especificação não restringe artificialmente a concorrência, tampouco favorece um único fornecedor.

Especificações Gerais	HP E52645dn	Lexmark MX532adwe	Lexmark MX632adwe	Ricoh IM 550F
Recursos Padrão	Cópia / Impressão / Scanner / Fax Opcional	Cópia / Impressão / Scanner / Fax	Cópia / Impressão / Scanner / Fax	Cópia / Impressão / Scanner / Fax
Categoria	A4 Mono	A4 Mono	A4 Mono	A4 Mono
Tecnologia de Impressão	Laser	Laser	Laser	Laser
Memória (Padrão / Máximo)	1,75 GB / 3,75 GB opcional	2 GB / 2 GB	2 GB / 2 GB	2 GB / 2 GB
Armazenamento	Padrão eMMC 16 GB / Opcional HD 500 GB	Disco rígido > 500 GB	Disco rígido > 500 GB	Padrão 320 GB

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que exigências técnicas devem ser justificadas por meio de estudo técnico preliminar, o que foi devidamente observado neste certame. A Administração tem o dever de buscar soluções que atendam às suas necessidades com eficiência, segurança e economicidade, e a definição de parâmetros mínimos — ainda que elevados — deve ser respaldada por critérios objetivos, como ocorreu neste caso.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de legalidade, direcionamento ou restrição injustificada à competitividade. A modelagem da contratação está em conformidade com os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, a impugnação apresentada pela empresa Simpress não será acolhida, mantendo-se integralmente os termos do edital, por estarem tecnicamente fundamentados e juridicamente válidos.

Respeitosamente,



**André Luiz Guimarães
Teixeira**

aluiz@mprj.mp.br

Celular/Whatsapp – (21)
99240-2497 | Tecnologia da
 Informação

De: Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>
Enviadas: Quinta-feira, 21 de Agosto de 2025 15:59
Para: STIC - Núcleo Administrativo <stic.nastic@mprj.mp.br>
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO ao MPRJ - PE nº 52/2025, SEI n.º 20.22.0001.0073656.2023-95, Serviços de Impressão Corporativa

Prezados,

Encaminho impugnação ao edital para ciência e manifestação.

Att.,

Pablo Ricardo Cordeiro da Silva
Gerência de Licitações
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2215-1897



De: Arthur Henrique Machado Dutra <ahdutra@simpres.com.br>
Enviado: quinta-feira, 21 de agosto de 2025 15:43
Para: Gerência de Licitações <licitacao@mprj.mp.br>
Cc: Luiz Carlos De Camargo Junior <lcljunior@simpres.com.br>; Rennan Fagundes <rfagundes@simpres.com.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO ao MPRJ - PE nº 52/2025, SEI n.º 20.22.0001.0073656.2023-95, Serviços de Impressão Corporativa

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2025 (SEI N.º 20.22.0001.0073656.2023-95)

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santana de Parnaíba – Al.Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa, compreendendo impressão, cópia e digitalização de documentos, com fornecimento e manutenção de equipamentos — tais como impressoras, multifuncionais, scanners e plotters — além do fornecimento integral de peças, componentes e insumos necessários para a plena execução dos serviços, exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A presente impugnação tem por finalidade assegurar a observância dos princípios norteadores do regime licitatório, de modo que não seja concedida vantagem indevida a qualquer licitante em detrimento dos demais, garantindo-se a ampla competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O edital em análise, entretanto, contém exigências que extrapolam os limites fixados pelo ordenamento jurídico, em especial aqueles previstos no estatuto que disciplina as licitações e contratos administrativos, comprometendo a lisura do certame.

Cumprir destacar que, no campo licitatório, o interesse público reclama a presença do maior número possível de concorrentes, evitando restrições artificiais

que possam frustrar a competitividade. Essa diretriz está expressamente consagrada na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, que limita a Administração a exigir apenas requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações contratuais.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante é empresa estabelecida há mais de 20 (vinte) anos no segmento de outsourcing de impressão, sendo líder nacional nesse mercado. Integra atualmente o Grupo HP, não como mera revenda, mas como subsidiária, contando com estrutura própria, capacidade técnica comprovada e reconhecida expertise.

A Simpress é, de fato, a maior empresa de outsourcing de impressão do país, com atuação consolidada também no fornecimento de soluções em notebooks, desktops e mobilidade corporativa. Possui mais de 1.500 contratos ativos em todo o território nacional, registrando faturamento anual superior a um bilhão de reais, o que atesta sua solidez, confiabilidade e plena capacidade de execução contratual.

Diante desse contexto, importa frisar que as exigências constantes do termo de referência não podem ser formuladas de modo a reduzir de forma desarrazoada e desproporcional o rol de fabricantes ou fornecedores habilitados a participar, sob pena de direcionar a disputa e ferir os princípios da ampla competitividade e da isonomia. A Administração deve pautar-se pela legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, de modo a assegurar que o procedimento licitatório atenda ao interesse público, e não a interesses restritos ou a favorecimento de determinados fabricantes

1. DIRECIONAMENTO AO FABRICANTE EPSON – INCLUSÃO DE ITEM TECNICAMENTE IRRELEVANTE EM FAVOR DO FABRICANTE EPSON.

Com o intuito de evidenciar as distorções que maculam a regularidade do certame, apresenta-se a seguir um conjunto de comprovações técnicas, consistentes em análises comparativas entre equipamentos de linhas equivalentes, produzidos pelos principais fabricantes que compõem o mercado nacional de impressão.

As referidas análises, pautadas em critérios objetivos de paridade tecnológica e funcional, demonstram que os parâmetros estabelecidos no edital conduziram, na prática, à criação de condições artificiais de competitividade, cujo resultado foi o favorecimento direto da marca Epson em detrimento das demais fabricantes.

Tal favorecimento revela-se especialmente grave no que concerne ao custo dos equipamentos, uma vez que, ao se confrontarem os preços praticados por fornecedores distintos em linhas de mesma natureza, constata-se discrepância incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Resta claro, portanto, que os critérios utilizados no certame, ao invés de assegurarem a livre concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa, acabaram por comprometer a ampla competitividade do procedimento, ocasionando desequilíbrio injustificado entre os licitantes.

Segue também um comparativo de fabricantes onde a Epson concorre com modelos de custo maior e ainda excluindo fabricantes, sendo que nenhum atende aos requisitos do edital.

Multifuncional monocromática - A4 – CAT 1	HP Pro 4103fdw	HP E42540f	Lexmark MX431adn	Ricoh M 400FW	Kyocera ECOSYS M2040DN	Kyocera ECOSYS M2640idw	Canon IR 1643i II	Brother DCP-L5512DN	Brother DCP-L5652DN	Epson WF-M5899
1.4.2.2. Velocidade de impressão: de 20 a 30 ppm – podendo ser ofertado equipamento com velocidade superior.	40 / 42	40 / 42	40 / 42	40 / 42	40 / 42	40 / 42	43 / 45	48/50	40 / 42	25
1.4.2.4. Ciclo mensal de, no mínimo, 70.000 (setenta mil) igual ou superior de cópias/impressões.	80.000 Páginas	120.000 Páginas	80.000 Páginas	Não informado	80.000 Páginas	80.000 Páginas	150.000 Páginas	90.000	50.000 Páginas	70.000 Páginas
1.4.2.5. Suprimentos com capacidade para, no mínimo, 10.000 cópias.	9.700 Páginas	11.500 Páginas	20.000 Páginas	20.000 Páginas	12.000 Páginas	12.000 Páginas	20.500 Páginas	25.000 Páginas	12.000 Páginas	10.000 páginas
1.4.2.6. Memória RAM de, no mínimo, 2048 MBytes.;	512 MB / 512 MB	2 GB / 2GB	512MB / 512MB	512 MB / 512 MB	512 MB / 1,5 GB	512 MB / 1,5 GB	1 GB / 1 GB	512 MB	512 MB / 512 MB	3072 MB
1.4.3.4. Alimentador automático de documentos com	Passagem única / 50 Folhas	Passagem única / 50 Folhas	ARDF (Reverso) / 50 Folhas	Não informado	DSDF (Single)	DSDF (Single)	Passagem única / 50 Folhas	Passagem única 50 folhas	Passagem única / 70 Folhas	Passagem única / 50 Folhas

capacidade de, no mínimo, 50 (cinquenta) folhas.					Pass) / 50 Folhas	Pass) / 50 Folhas				
1.4.5.3. O armazenamento interno desejável (item não obrigatório) . Caso seja ofertado, deverá ser de no mínimo 256 GB.	Não Suporta HD	Padrão 16 GB EMMC	Não Suporta	Não Suporta	Não Suporta	Cartão SD 16 GB / Opcional 32 GB	2GB (eMMC)	Não suporta	Não Informado	Não suporta
1.4.5.10. Bandeja de alimentação manual de, no mínimo, 50 (cinquenta) folhas.	100 Folhas / 60 - 200g/m ²	100 Folhas / 60 - 175 g/m ²	100 Folhas / 60 - 217g/m ²	100 Folhas / 60 a 217 g/m ²	100 Folhas / 60- 220g/m ²	100 Folhas / 60- 220g/m ²	100 Folhas / 60 - 199 g/m ²	100 Folhas / 60 a 230 g/m ²	50 Folhas / 60 - 200 g/m ²	80 Folhas / 60 a 230 g/m ²
1.4.5.11. Bandeja de alimentação interna com capacidade mínima de 100 (cem) folhas.	250 Folhas / 60 - 120m ²	250 Folhas / 60 - 120 g/m ²	250 Folhas / 60 - 120g/m ²	250 Folhas / 60 a 217 g/m ²	250 Folhas / 60- 163g/m ²	250 Folhas / 60- 163g/m ²	550 Folhas / 60 - 120 g/m ²	250 Folhas / 60 a 163 g/m ²	250 Folhas / 60 - 120 g/m ²	250 Folhas / 60 a 163 g/m ²

A função de armazenamento interno tão altas em multifuncionais A4 monocromáticas não é essencial para o desempenho das atividades administrativas rotineiras, como impressão, digitalização e cópia. Equipamentos amplamente utilizados no mercado operam com capacidades inferiores, sem prejuízo à funcionalidade, à segurança ou à eficiência.

A exigência de 256 GB, mesmo como item “desejável”, não encontra justificativa técnica e não guarda proporcionalidade com o tipo de equipamento solicitado, podendo ser interpretada como uma barreira técnica artificial.

Diante do exposto, observa-se que o requisito de armazenamento interno mínimo de 256GB, ainda que classificado como “desejável”, foi estabelecido de forma contraditória.

O edital em análise prevê, de forma expressa, que os equipamentos ofertados poderão ser apresentados sem qualquer dispositivo de armazenamento interno, circunstância que, por si só, revela que tal recurso não é considerado essencial para o adequado atendimento das funcionalidades mínimas exigidas pela Administração. Todavia, em flagrante contradição com essa diretriz, o mesmo instrumento convocatório impõe que, na hipótese de o equipamento dispor de armazenamento, este seja obrigatoriamente igual ou superior a 256GB.

A exigência, tal como redigida, mostra-se manifestamente incoerente e carece de fundamento técnico, lógico e jurídico. Se o próprio edital admite a plena funcionalidade de equipamentos que não contenham qualquer dispositivo de armazenamento, não há razão objetiva que justifique a exclusão de modelos que possuam tal recurso em capacidade inferior a 256GB, sobretudo quando se constata que diversos fabricantes, amplamente consolidados no mercado nacional, oferecem soluções com características distintas de armazenamento, mas que são tecnicamente adequadas, plenamente compatíveis com as demandas contratuais e, em muitos casos, apresentam desempenho superior em outros parâmetros de maior relevância operacional.

A manutenção de tal restrição, além de carecer de razoabilidade e proporcionalidade, configura violação direta aos princípios basilares da licitação pública — isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa — previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Em verdade, a imposição de capacidade mínima de armazenamento desnecessária traduz-se em critério técnico artificial, cuja única consequência prática é limitar indevidamente a participação de potenciais licitantes, conduzindo, de forma velada, ao direcionamento do certame para um fabricante específico — notadamente a Epson — em detrimento de outros fornecedores com reconhecida tradição e soluções robustas no mercado.

Trata-se, portanto, de exigência abusiva e restritiva, que macula a lisura do procedimento e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, podendo ensejar, inclusive, a nulidade parcial do edital, por violação a princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa. Em última análise, tal vício expõe a própria Administração ao risco de questionamentos junto aos órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Poder Judiciário, por ofensa ao dever de isonomia e à vedação de direcionamento da competição.

Diante disso, impõe-se a revisão do item editalício em questão, com a supressão ou adequação da exigência de capacidade mínima de armazenamento, de modo a restabelecer a ampla competitividade, assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e resguardar a regularidade do certame, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente

Assim, requer-se que a Administração revise o referido item 1.4.5.3 do Anexo I, suprimindo o requisito de 256GB ou, alternativamente, esclarecendo de forma expressa que sua ausência não implicará em desclassificação, garantindo-se ampla competitividade,

igualdade entre os licitantes e o respeito aos princípios que regem a contratação pública.

2. DO DIREITO.

Nobre Pregoeiro, ao restringir o edital de forma a privilegiar determinada marca, sem que haja a devida demonstração de que as demais opções disponíveis no mercado tenham sido devidamente avaliadas ou de que não atendem às necessidades da Administração, este órgão licitante incorre em vício de legalidade que compromete a própria validade do edital.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla competitividade, expressamente previstos no art. 5º, inciso I, e no art. 7º, §4º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o comando constitucional do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, é firme ao estabelecer que o Estudo Técnico Preliminar deve necessariamente contemplar e analisar diversas opções disponíveis no mercado, a fim de garantir a neutralidade técnica da Administração e possibilitar a efetiva participação de diferentes fornecedores, evitando direcionamentos e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nobre Julgador, cumpre-nos registrar nossa indignação com a inserção de termos e exigências editalícias que, em verdade, possuem como único e exclusivo efeito excluir da disputa a maior parte dos fabricantes atuantes no mercado de impressão corporativa, de modo a restringir injustificadamente a competitividade e expor a presente licitação a um risco concreto de lesão ao erário.

É imperioso recordar que o procedimento licitatório deve viabilizar a disputa ampla e o confronto legítimo entre os licitantes, pois somente assim se aperfeiçoa o mecanismo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e com a finalidade constitucional da licitação

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Resta claro que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 20 da Lei 14.133/21, são:

“Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser

de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.”

Conforme demonstrado acima, por conta da imposição do item 1.4.5.3 no edital, as especificações do presente edital não remetem a itens comuns, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão.

Serão comuns para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

“A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)”

“A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei no 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)”

“É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)”

“Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática. Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário)”

“Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de

bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acórdãos 740/2004, 1182/2004, 2094/20004, 107/2006, 1114/2006, 1699/2007, 144/2008, 2183/2008 e 2632/2008, todos do Plenário. Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

A manutenção dos requerimentos acima indicados direciona de forma evidente o certame a um determinado fabricante e sua revenda favorita, afastando-se dos padrões usuais do mercado e desconsiderando as reais necessidades operacionais do órgão em relação aos equipamentos locados.

É princípio reconhecido que qualquer exigência que possa restringir a competitividade ou ocasionar sobrepreço deve estar acompanhada de fundamentação objetiva, explicitando a conveniência e oportunidade da aquisição, conforme preceitua a legislação aplicável e reiterada jurisprudência administrativa. Tal justificativa é indispensável para legitimar restrições que possam impactar a isonomia entre os licitantes.

A proposta ora apresentada de relativização dos requerimentos permitirá que esta empresa, assim como outros fornecedores que enfrentam limitações técnicas semelhantes, participe do certame apresentando equipamentos plenamente capazes de atender à demanda do órgão, de forma competitiva e vantajosa para a Administração.

Não se vislumbram razões técnicas ou jurídicas que impeçam o acolhimento do presente pleito, de modo que a revisão dos requisitos editalícios é medida necessária à preservação da legalidade, da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscientos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(…)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo

de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao

atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013- Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Nos termos dos princípios da vantajosidade e da economicidade, é prerrogativa indelegável da Administração Pública congregar o maior número possível de concorrentes, de modo a maximizar a relação entre preço e qualidade dos serviços contratados, promovendo ampla competitividade e garantindo ao órgão licitante a possibilidade de adequar suas necessidades e possibilidades às soluções efetivamente disponíveis no mercado.

Qualquer exigência contida no edital deve, portanto, observar estritamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, elementos estruturantes da atuação administrativa, devendo ter como finalidade precípua assegurar a participação ampla e irrestrita das interessadas no certame. Exigências que desvirtuem tal lógica, ao restringir indevidamente a participação, ferem frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 7º, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dos itens impugnados não atende a qualquer interesse público legítimo, limitando artificialmente a competição, direcionando o certame a poucos fornecedores e expondo a Administração ao risco concreto de sobrepreço e de lesão ao erário. Tal restrição não se justifica sob qualquer critério técnico ou funcional, configurando vício de legalidade que compromete a lisura, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Diante disso, impõe-se, com caráter de urgência, a revisão ou modificação das exigências apontadas, de modo a assegurar a plena observância dos princípios constitucionais e legais, restabelecendo a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, confiando no zelo, na idoneidade e na diligência deste Órgão, a SIMPRESS requer que a presente impugnação seja acolhida em sua totalidade, com a revisão e alteração item 1.4.5.3, que, tal como redigido, configura favorecimento direto ao fabricante Epson e direcionamento indevido do certame. A medida é necessária para restabelecer a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade e assegurar que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ocorra de forma justa, imparcial e técnica.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Att,

 **Simpres**

Arthur Dutra

GERENTE DE CONTAS GOVERNO RJ

+55 11 2103-9600

+55 21 96758-5204

ahdutra@simpres.com.brwww.simpres.com.br

"Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, e seu sigilo é protegido por lei. O conteúdo é informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da SIMPRESS. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não está autorizado a usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas, ou ainda tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente a SIMPRESS, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua colaboração".

->Antes de imprimir esse e-mail, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente. Verifique se o equipamento possui recursos como impressão frente e verso, modo econômico, entre outros.

Olá, caso você precise do apoio do gestor imediato de Arthur Henrique Machado Dutra, abaixo você encontra as informações de contato:

Nome: Rennan Fagundes**Telefone:****E-mail:** rfagundes@simpres.com.br



PARECER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI nº 20.22.0001.0073656.2023-95

Assunto: Pregão Eletrônico nº 52/2025. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão corporativa. Impugnações ao Edital.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado a partir do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) n.º 2912872, por meio do qual a Gerência de Manutenção de Informática (GMI) apresenta a necessidade de “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com o objetivo de fornecimento de equipamentos do tipo impressoras e multifuncionais monocromáticas e policromáticas, scanner e plotter, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes, insumos (exceto papel) e quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços para execução de: impressão, cópias, digitalização e plotagens, conforme as necessidades no âmbito do MPRJ”.

Após tramitação regular, a decisão SGMP 4624081, com esteio no parecer 4620518, produzido por este órgão consultivo, bem como na manifestação favorável da Assessoria de Controle de Economicidade (4526728), aprovou a minuta de Edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, bem como seus anexos, apresentados nos documentos n.º 4612682, 4612708, 4612712, 4612719, 4612728, 4612741 e 4612762.

Após publicação do Aviso de Licitação, foram apresentadas impugnações pelas empresas Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (4698419), IMLC Comércio e Serviços Ltda. (4698435), Inforcamp Comércio e Serviços Ltda. (4698445) e NPI Brasil Corporative Solutions Ltda. (4698640).

A impugnação de índice 4698419, ofertada por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., tem por fundamento suposto direcionamento ao fabricante Epson, decorrente dos parâmetros estabelecidos no edital, o que ofenderia os princípios da ampla competitividade e vantagem. Salienta o impugnante, especificamente, o item 1.4.5.3, mencionando, ainda, a inserção do requisito de armazenamento interno mínimo de 256 GB, classificado como *desejável*.

A impugnação apresentada por IMLC Comércio e Serviços Ltda., no anexo 4698435, salienta que *a escolha por lote único, combinada com exigências técnicas imprecisas e a ausência de justificativa fundamentada, representa fragilidade jurídica e afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa — todos consagrados na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)*. Pleiteia a

empresa, assim, a modificação do edital, separando os equipamentos em lotes por categoria (impressoras, multifuncionais A4, multifuncionais A3, scanners, plotters).

A interessada Inforcamp Comércio e Serviços Ltda., no documento 4698445, impugna igualmente a regra do lote único, sustentando a necessidade de modificação do edital para divisão por equipamentos de natureza distinta (impressoras, multifuncionais, scanners e plotters), entendendo configurada, na forma como redigido o Edital, restrição indevida à ampla participação de licitantes, uma vez que *tais equipamentos possuem características técnicas próprias, mercados fornecedores específicos e demandas distintas de suporte e manutenção, o que naturalmente atrai empresas especializadas em cada segmento.*

Por fim, a empresa NPI Brasil Corporative Solutions Ltda. insurge-se contra o edital publicado, nos termos da impugnação 4698640, para, no mesmo sentido, ressaltar a ilegalidade da estrutura em lote único, aduzindo que *o edital, ao agrupar impressoras, multifuncionais (A4 e A3), scanners e plotters em um único lote, impõe uma barreira à competitividade sem qualquer respaldo técnico ou econômico razoável.* Em segunda argumentação, registra a impugnante que *a exigência de armazenamento interno e de memória configura-se como técnica excessiva, sem respaldo fático ou normativo, o que contraria o objetivo da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que institui modelo obrigatório de contratação de serviços de outsourcing de impressão, de promover contratações eficientes, flexíveis e competitivas.* Seguindo na seara técnica, aduz que *as definições relativas ao software de gerenciamento — utilizadas nas multifuncionais monocromáticas A4 (CAT 1) e policromáticas A3 (CAT 4) — são dúbias quanto à natureza requerida, não sendo claro se o OCR deve ser nativo (integrado ao equipamento) ou disponibilizado via software separado. Essa indefinição compromete a clareza essencial ao processo licitatório e pode restringir a participação de licitantes plenamente aptos.*

Sobre as impugnações manifestou-se o órgão técnico, na seara de sua *expertise*, nos documentos 4698421, 4698442, 4698448 e 4698650.

É o relatório.

Os argumentos suscitados nas impugnações devem ser analisados à luz dos princípios que regem as contratações públicas, destacando-se como vertebral, no sistema jurídico licitatório, o da igualdade entre os concorrentes, do qual emanam os subprincípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da igualdade, em grossas linhas, visa a não apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também assegurar a isonomia de direitos a todos os interessados em contratar, vedando-se o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais (artigo 37, inciso XXI da Constituição da República).

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório mencionado na lei (artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021) impõe à Administração a estrita observância das normas e condições do edital, não podendo descumpri-lo.

O princípio do julgamento objetivo impõe que o julgamento das propostas seja feito de acordo com os critérios fixados no edital, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

À luz dos princípios regentes do procedimento licitatório, cumpre apreciar, inicialmente a legalidade da especificação referente ao **HD interno de 256 GB**, mesmo classificada como desejável.

Desde logo registra-se que a fase de planejamento foi conduzida com estrita observância dos ditames previstos na Lei n. 14.133-2021, o que se demonstra desde o documento de oficialização da demanda, passando pela elaboração de estudo técnico preliminar, mapa de risco, volumetria de impressões, como lastro ao termo de referência e anexos.

O estudo técnico preliminar registrou a necessidade institucional relativa à digitalização de grandes volumes de documentos físicos, concluindo que a solução *deve permitir a inserção desses documentos em sistemas de tramitação eletrônica ou seu armazenamento digital, substituindo a necessidade de manter as versões físicas desses documentos.*

Tratando-se de modalidade de armazenamento *desejável*, o órgão técnico inclui nos fundamentos do estudo técnico preliminar outras modalidades, como torna certo o seguinte excerto: *Nos casos de substituição de equipamentos que possuam mecanismos de armazenamento interno de documentos, como discos rígidos ou outros meios de armazenamento não volátil, a futura CONTRATADA deverá realizar a completa exclusão dos dados antes da retirada do equipamento, com posterior comprovação por técnicos do MPRJ.*

A exigência encontra-se lastreada em fundamentação técnica, produzida na seara da *expertise* do demandante, a partir de estudo de mercado e comparação de alternativas disponíveis, tendo sido esclarecido o seguinte:

As impressoras atualmente disponíveis no mercado operam com duas abordagens distintas quanto ao processamento de trabalhos: algumas utilizam exclusivamente memória RAM e processamento direto via rede, enquanto outras dependem de armazenamento interno para garantir desempenho, segurança e gestão eficiente dos fluxos de impressão e digitalização. A exigência de HD interno está diretamente relacionada à capacidade de retenção segura de documentos confidenciais, à execução de tarefas complexas — como impressão duplex, arquivos multipage e PDFs pesados — e ao processamento OCR de documentos digitalizados. Em ambientes institucionais com múltiplos usuários e alta demanda, a ausência de armazenamento interno compatível pode gerar congestionamento na fila de impressão, lentidão na execução de tarefas e falhas no processamento de arquivos. Além disso, compromete a digitalização eficiente e a gestão centralizada de documentos, afetando diretamente a continuidade dos serviços e a produtividade das unidades administrativas.

Constitui posicionamento assente no Tribunal de Contas a possibilidade de inserção de características técnicas, quando fundamentadas na necessidade do órgão licitante, como torna certo o seguinte julgado:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a

existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Para pôr fim à controvérsia, o Núcleo Administrativo da Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicações, no documento 4698421, destaca que **diversos fabricantes oferecem equipamentos que atendem integralmente aos requisitos definidos no edital, como os modelos HP E52645dn, Lexmark MX532adwe, Lexmark MX632adwe e Ricoh IM 550F, todos com capacidade de armazenamento igual ou superior a 256 GB.**

Afastadas, assim, de forma definitiva, as alegações de restrição à competitividade e direcionamento ao fornecedor Epson, hipóteses não configuradas diante da extensa fundamentação técnica.

Com relação à exigência de software de gerenciamento, impugnada pela interessada NPI Brasil Corporative Solutions Ltda, salienta o Núcleo Administrativo da STIC a **diversidade técnica entre software de gerenciamento e software OCR.** Registra, na sequência, que o edital permite que *os fornecedores utilizem o aplicativo OCR tanto na forma nativa (integrado ao equipamento) quanto via software adicional.*

A previsão é justificada, igualmente no alinhamento técnico voltado a atender às demandas institucionais, como necessária a **ampliar a concorrência, considerando que há equipamentos com o OCR instalado diretamente em seu HD — o que justifica a exigência de armazenamento mínimo — e outros que operam com o OCR por meio de software externo.**

Como se vê, ao contrário do sustentado, a previsão configura, em verdade, flexibilização e não restrição, tendo sido *adotada justamente para garantir maior participação de fornecedores e evitar direcionamento técnico.*

Embora voltada às contratações realizadas pelo Poder Executivo Federal, o órgão técnico considerou como referência técnica a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, reforçando, também neste aspecto, a lisura, compatibilidade e suficiência das exigências inseridas no Edital.

Por fim, no que se refere ao fracionamento do objeto, cumpre trazer à colação breve cenário sobre o tratamento doutrinário e jurisprudencial conferido à matéria.

Na lição de Lucas Rocha Furtado: *“As principais dúvidas sobre a questão dizem respeito, a saber, em primeiro lugar, ao que constitui o mesmo objeto ou se o que se pretende contratar constitui objetos distintos a serem licitados separadamente. Em segundo lugar, a dúvida que se apresenta aos gestores diz respeito ao fato que tanto o fracionamento (que tenha o objetivo de adotar modalidade de licitação menos rigorosa, ou de enquadrar as parcelas nos limites de dispensa previstos em lei) quanto a reunião de objetos que poderiam ser licitados separadamente em uma única licitação (fato que importa em redução do número de licitantes e, portanto, fere a competitividade) podem ser reputados ilegais”.*

É certo que o parágrafo 1º do artigo 18, da Lei de Licitações autoriza que o estudo técnico preliminar apresente justificativas para o fracionamento ou não da contratação, prevendo sua utilização quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

Como não é racional a realização de licitação autônoma para atender a cada objeto específico acerca das necessidades da Administração, a licitação fracionada deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração, agilizando a atividade licitatória.

No entendimento de Marçal Justen Filho *“a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em momentos globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”*.

Ressalta, por outro lado, o autor que a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. *“Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”*. *“Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através de fracionamento.”*

Desse modo, tratando-se de objeto cujo parcelamento é economicamente e técnica viável, o que ocorre quando o fracionamento em lotes respeita a integridade qualitativa do objeto a ser executado, a opção pelo não parcelamento deve ser devidamente justificadas nos autos do processo administrativo, previamente ao lançamento do edital, viabilizando o controle da legalidade e da economicidade dos atos da administração, conforme preconiza a Constituição. A esse respeito, há sólida jurisprudência da Corte (Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário).

Do mesmo modo, o órgão contratante deverá realizar prévio estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado para demonstrar a inviabilidade do parcelamento do objeto e permitir a formação de juízo de convicção acerca das vantagens de se promover uma única contratação centralizada.

Sobre o tema, importante pontuar que o Tribunal de Contas União disponibiliza parâmetros a serem observados pela equipe de planejamento da contratação para avaliar se a solução é divisível ou não, revelando que a regra contida no §1º, do artigo 23 poderá ser mitigada.

Para o TCU a solução deverá ser parcelada quando se constatar cumulativamente que: 1) É tecnicamente viável dividir a solução; 2) É economicamente viável dividir a solução; 3) Não há perda de escala ao dividir a solução; 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução.

No caso da contratação objeto do questionamento, o órgão interno, responsável pela gestão contratual, aduziu, já no estudo técnico preliminar (3644862), em posicionamento

reiterado no item 5 do Termo de Referência (4468423), o seguinte:

Do ponto de vista técnico, embora, em teoria, várias soluções de reconhecimento de caracteres e bilhetagem possam coexistir simultaneamente, essa diversidade de produtos conectados à rede corporativa da Instituição aumenta a complexidade na administração dos recursos envolvidos. Impressoras de diferentes fornecedores podem sobrecarregar os recursos tecnológicos, que poderiam ser utilizados de forma mais eficiente em outras atividades.

Além disso, o uso simultâneo de soluções distintas pode aumentar o risco de lentidão na rede de dados do MPRJ, o que pode levar à indisponibilidade de sistemas corporativos e de equipamentos de impressão devido a conflitos na configuração de agentes de bilhetagem, servidores de impressão e ferramentas de diagnóstico de diversos fornecedores instalados.

Do ponto de vista administrativo, a multiplicidade de fornecedores exigiria uma maior demanda de técnicos do MPRJ para gerenciar cada fornecedor individualmente, operacionalizar atendimentos em garantia e lidar com as especificidades de cada fabricante.

Outro ponto crítico é a dificuldade de repassar o conhecimento necessário para o uso das diversas soluções. Cada equipamento e solução de fornecedores distintos requereria treinamento específico para as equipes técnicas do MPRJ, o que complicaria ainda mais a gestão e a eficiência operacional.

Importante destacar que, para atender ao objeto pretendido, os fornecedores poderão utilizar tecnologias e equipamentos de fabricantes distintos, desde que esses equipamentos sejam monitorados e bilhetados por uma única tecnologia. Dessa forma, garantimos a integração e o funcionamento coeso da solução como um todo, conforme previsto na legislação, e ao mesmo tempo aumentamos a competitividade do certame.

Assim, justifica-se a necessidade de aquisição dos serviços descritos em lote único, a fim de evitar prejuízos na operação da solução e garantir a eficiência e a coesão do sistema como um todo.

Como se vê, a fundamentação técnica é lastreada em diversos pontos relevantes, estando apta a justificar o afastamento. Mas não é só.

Do ponto de vista da economicidade, a Assessoria de Controle de Economicidade no parecer 4526728, registrou que, *considerando que sob o prisma econômico parcelamento não se mostra atrativo, entende-se por justificado o não parcelamento proposto pelo demandante, conforme os fundamentos apresentados.*

Ressalta-se, que ao apreciar as razões apresentadas nas impugnações, o Núcleo Administrativo da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ, reiterou que *a fragmentação da contratação, como sugerido pela impugnante, implicaria em aumento da complexidade de gestão, multiplicidade de fornecedores, diversidade de soluções tecnológicas e maior risco de incompatibilidade entre equipamentos e sistemas. Além disso, exigiria maior esforço da equipe técnica do MPRJ para administrar contratos distintos, realizar treinamentos específicos e lidar com diferentes padrões de atendimento e manutenção. Tais fatores comprometeriam a eficiência operacional e poderiam gerar impactos negativos na prestação dos serviços. O modelo adotado, por sua vez, permite a integração dos equipamentos por meio de uma única solução de bilhetagem e monitoramento, mesmo que sejam utilizados dispositivos*

de diferentes fabricantes. Essa abordagem preserva a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que assegura a coesão da solução contratada. A escolha pelo lote único está, portanto, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, além de estar respaldada por diretrizes técnicas reconhecidas, como as estabelecidas pela Portaria SGD/MGI nº 370/2023.

Resta evidenciada, pelas manifestações técnicas produzidas, a vantajosidade econômica e técnica do modelo trazido no Edital, conforme previsto na legislação aplicável. A impugnação, embora legítima, não apresenta elementos que justifiquem a alteração da estrutura da contratação, que permanece tecnicamente fundamentada e juridicamente válida.

Como se vê, a opção pelo lote único possui fundamento técnico claro e proporcional, assim como as exigências técnicas inseridas no edital impugnado, não ostentam qualquer ilegalidade ou violação, tratando-se de regras voltadas a todos os licitantes uniformemente.

Em razão do exposto, conclui a ASSESSORIA JURÍDICA, a partir dos conhecimentos inseridos na seara técnica do órgão gestor da contratação e da Assessoria de Controle de Economicidade, que não é possível vislumbrar violação aos princípios que regem as contratações públicas, sendo hipótese de conhecimento e rejeição das impugnações, mantendo-se o teor do instrumento convocatório.

É o Parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2025.

Cristhiane Barradas Zeitone

Promotora de Justiça
Assessora Jurídica

Eduardo Monteiro Vieira

Promotor de Justiça
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE, Assessor Jurídico**, em 23/08/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, Assessor Jurídico**, em 25/08/2025, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4700609** e o código CRC **E98E7E56**.



DESPACHO

Acolho o parecer da douta Assessoria Jurídica (documento SEI nº 4700609), em cujos termos NEGO PROVIMENTO às impugnações apresentadas por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (documento SEI nº 4698419), IMLC Comércio e Serviços Ltda. (documento SEI nº 4698435), Inforcamp Comércio e Serviços Ltda. (documento SEI nº 4698445) e NPI Brasil Corporative Solutions Ltda. (documento SEI nº 4698640).

Publique-se o aviso correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GOES VIEIRA, Secretário-Geral do Ministério Público**, em 25/08/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4701685** e o código CRC **93BF07AC**.